

Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 1188/XIII/4ª

3.ª Alteração ao Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, de modo a tornar eficaz o cumprimento e fiscalização do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa, no n.º 2 do artigo 71.º, define que “O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores”.

Ao longo das últimas décadas, muito tem sido feito para que seja cumprido este desígnio constitucional, mas muito há ainda a fazer para que a reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência e de apoio às suas famílias atinja níveis satisfatórios.

Uma das condicionantes com a qual os cidadãos com deficiência mais se deparam no quotidiano do seu dia a dia do diz respeito à acessibilidade, quer nos edifícios e estabelecimentos públicos, quer nos espaços na via pública, quer mesmo nos locais privados de acesso público, como por exemplo de restauração.

Apesar do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, obrigar a que espaços públicos sejam acessíveis, a realidade do nosso país é que ainda continuam a existir muitos entraves que não permitem que as pessoas com deficiência motora consigam deslocar-se com normalidade.

O acesso aos espaços públicos ou de acesso público e o usufruto de todas as suas potencialidades é um direito essencial das pessoas com deficiência.

A falta de acessibilidades é um grave fator de exclusão e isolamento para as pessoas com deficiência motora.

O supracitado Decreto-Lei, refere no artigo 12.º, que “a fiscalização do cumprimento das normas relativas à acessibilidade compete:

- a) “Ao INR, I. P., quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) À Inspeção-Geral de Finanças (IGF) quanto aos deveres impostos às entidades da administração local;
- c) Às câmaras municipais quanto aos deveres impostos aos particulares.”

Esta triplicidade de entidades fiscalizadoras, não só se mostrou pouco eficiente, como se demonstrou mesmo um dos fatores para o parco cumprimento da lei, contrariando, nesse sentido, o objetivo para o qual foi criado.

A Associação Salvador, Instituição Particular de Solidariedade Social, com o estatuto de utilidade pública, que atua na área da deficiência motora, desenvolveu um projeto que consiste na App +Acesso Para Todos, uma aplicação que permite classificar os espaços ao nível das acessibilidades, partilhar bons exemplos e denunciar aqueles que não reúnem as condições mínimas de acesso a pessoas com mobilidade reduzida.

Esta aplicação, que está acessível a todos, e não só aos cidadãos com deficiência, foi um primeiro passo na sensibilização e na denúncia do cumprimento/incumprimento da Lei.

Com este mecanismo foi possível perceber, inclusive na primeira pessoa, o que está mal e carece de ser alterado, e o que está bem e justifica ser replicado.

Importa, pois, no entendimento do CDS, que esta fiscalização esteja coordenada e centrada por uma só entidade, e que, pela sua própria natureza e pelos seu próprios objetivos e missão, essa entidade seja o INR (Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P).

Mas tão importante como a eficácia da concentração da fiscalização do cumprimento da Lei num só organismo, é o dotar de meios humanos e financeiros esse mesmo organismo para que essa fiscalização seja efetiva e real.

Não obstante este ser um passo importante e determinante, defendemos que não se pode ficar apenas por uma alteração na determinação das entidades fiscalizadoras, é necessário que sejam ponderadas outras respostas.

Acreditamos que muitos dos agentes, quer sejam públicos, ou mesmo privados, não cumprem a lei por mero desconhecimento e que, numa atitude pedagógica e formativa, o Governo deverá desenvolver uma campanha, a nível nacional, para informação e sensibilização da obrigação do cumprimento da Lei e da importância que o mesmo influencia para tornar a sociedade mais inclusiva e justa.

Neste sentido, e pelo acima exposto, o CDS apresenta a presente iniciativa que pretende:

- Centralizar a coordenação e a atividade da fiscalização do cumprimento do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais no INR, I.P.;
- O Governo dote o INR, I.P. dos meios financeiros e humanos necessários para o cumprimento da competência fiscalizadora que ora se estabelece;
- Seja criada uma campanha nacional de informação e sensibilização da obrigação do cumprimento do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais e da importância que o mesmo influencia para tornar a sociedade mais inclusiva e justa.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, de modo a tornar eficaz o cumprimento e fiscalização do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto

Os artigos 12.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º

(...)

A fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo presente decreto-lei compete ao INR, I. P., quanto:

- a) Aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) Aos deveres impostos às entidades da administração local;
- c) Aos deveres impostos aos particulares.

Artigo 21.º

(...)

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao INR, I. P., no âmbito das ações de fiscalização às instalações e espaços circundantes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos; às instalações e espaços circundantes da administração local; dos edifícios, espaços e estabelecimentos pertencentes a entidades privadas.

Artigo 22.º

Avaliação e Acompanhamento

1 – O INR, I. P., acompanha permanentemente a aplicação do presente decreto-lei e procede, periodicamente, à avaliação global do grau de acessibilidade dos edifícios, instalações e espaços referidos no artigo 2.º.

2 – Para a avaliação global periódica do grau de acessibilidade dos edifícios, instalações e espaços referidos no artigo 2., é criado um grupo de trabalho coordenado pelo INR, I.P, e com representantes dos seguintes organismos:

- a) Um representante do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P.;
- b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I.P.;

- c) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
 - d) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
 - e) Um representante das confederações, federações ou associações nacionais na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
 - f) Um representante das associações da hotelaria, restauração e similares.
- 3 – Os representantes referidos nas alíneas e) e f) do número anterior são escolhidos por concurso, em termos a estabelecer pelo INRI, I.P..
- 4 – As avaliações referidas nos números anteriores são objeto de publicação anual.”

Artigo 3.º

Operacionalização

O Governo dota o INR, I.P. dos meios financeiros e humanos necessários para o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente lei.

Artigo 4.º

Campanha Nacional de Sensibilização do cumprimento do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais

No prazo de 60 dias após a publicação da presente Lei o responsável governativo pela área da Segurança Social, em coordenação com as entidades referidas no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, desenvolve uma Campanha Nacional de Sensibilização do cumprimento do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua



publicação.

Palácio de São Bento, 29 de março de 2019.

Os Deputados do Grupo Parlamento do CDS-PP,

Nuno Magalhães
Telmo Correia
Cecilia Meireles
Helder Amaral
Filipe Anacoreta Correia
Antonio Carlos Monteiro
Vania Dias da Silva
Pedro Mota Soares
João Almeida
Assunção Cristas
João Rebelo
Alvaro Castello-Branco
Ana Rita Bessa
Ilda Araujo Novo
Isabel Galriça Neto
João Gonçalves pereira
Patricia Fonseca
Teresa Caeiro